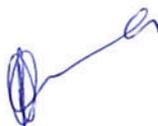


## **ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO TUTELAR.**

No quarto dia do mês de outubro de 2023, às 14 horas, na Secretaria de Desenvolvimento Social, realizou-se a reunião da Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). O encontro teve como objetivo discutir os seguintes pontos de pauta: Análise de denúncias recebidas pelo CMDCA e da relação de parentesco entre duas candidatas. A reunião contou com a presença dos seguintes membros da Comissão Eleitoral: Paulo Josué Fonseca, Rafael Antônio Moreira e Angela Maria de Oliveira, a membra Lucimar Aparecida de Lima não pode comparecer à reunião, pois a mesma está de férias e não se encontra na cidade. A sessão foi aberta pelo presidente do conselho, Paulo, que apresentou a ordem do dia aos demais integrantes da comissão. Em sequência, o presidente fez a leitura das denúncias ao demais integrantes da comissão, onde as mesmas pedem a impugnação dos candidatos Joslei Vilácia e Paulo Cezar, com as seguintes justificativas: É alegado que **“O senhor Joslei transferiu seu título a pouco tempo, paralelamente junto a inscrição para o cargo de conselheiro tutelar. A lei eleitoral diz que: uma condição para registrar a candidatura é ter o domicílio eleitoral há pelo menos um ano no município em que pretende concorrer, mesmo morando no município a mais tempo.”** Entretanto, é importante ressaltar que tal alegação não se sustenta, uma vez que o Art. 12 da lei municipal nº 857, datada de 16 de dezembro de 2021, no item "V. Ser eleitor no município", e o edital nº 001/23 CMDCA, item 03, subitem 3.1 "V. Ser eleitor no município", não fazem menção à exigência de um período mínimo de domicílio eleitoral no município como condição para a candidatura. Em ambos os documentos, é explicitamente indicado apenas o requisito de ser eleitor no município, sem especificar qualquer tempo mínimo de domicílio eleitoral. Além disso, é importante destacar que o nome do candidato Joslei Vilácia constava no caderno de votação do município, o que o qualifica como apto a votar e ser votado no âmbito municipal. Portanto, após minuciosa análise e considerando os fatos apresentados, a comissão deliberou por unanimidade não impugnar a candidatura do Sr. Joslei Vilácia. Na segunda denúncia é alegado que o candidato Paulo César **“Vem usando do poder público para se beneficiar em sua campanha.”** e **“ Participação do candidato Paulo Cezar em entrega de bem público, o qual o deputado pediu voto a ele e na sequência Paulo usou o microfone para tirar proveito. ”** Foi também anexado a denúncia um pendrive com vídeos do candidato neste evento público da prefeitura municipal. Conforme consta no item 9.5 “... observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato: ” – “IV. Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas; ”, “V- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; ” e “VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; ”. E visto que o mesmo participou da reunião e assinou o documento de ciência das condutas



vedadas da campanha eleitoral, foi decidido pela comissão pela impugnação da candidatura do Sr. Paulo César. Em seguida, procedemos à análise da candidatura da Sra. Maria Oneide, que se encontra impedida de assumir o cargo de Conselheira Tutelar devido à sua relação de parentesco com a candidata Jesabel Oliveira, que obteve o maior número de votos no processo eleitoral. Este impedimento decorre das disposições contidas no item 5 do edital, que estabelecem que "São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau." Além disso, o Artigo 15 da lei municipal 857/2021 também reforça essa restrição, ao afirmar que "São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau." Essa proibição está em conformidade com o Artigo 140 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 (ECA), que estabelece que "São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.", portanto ressaltamos que conforme determina a lei, a comissão concorda com a impugnação da Sra Maria Oneide. Ao concluir os trabalhos da reunião, o presidente Paulo Josué Fonseca expressou seus agradecimentos pela presença de todos e declarou encerrada a sessão. Não havendo mais assuntos a serem tratados, eu, Rafael Antônio Moreira, Secretário Executivo do CMDCA, redigi a presente ata. Após a leitura e aprovação, esta ata segue devidamente assinada por mim e pelos demais presentes.

*Paulo Josué Fonseca, Angela Maria de Oliveira,*  
*Rafael Antônio Moreira.*

---

---

---

---